



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0790/1995 DE 1995

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0790/1995 DE 23/08/95

ROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

M E N T A:

Dispoe sobre a aquisição e loteamento de areas para serem vendidas a população carente, para construção da casa propria, e dá outras providências.

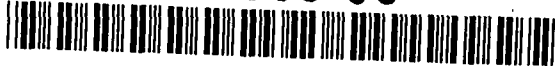
B S E R V A C O E S:

LEI Nº 12.648 DE 06.05.98

Seto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:13:00

00000013055-90



ARQUIVADO EM

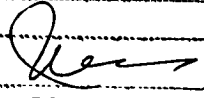
5,6,98

REGINA LAREDO BARROS
CHEFE DE SESSÃO
Chefe de Seção Técnica IV - 01.94



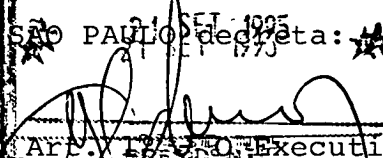
Câmara Municipal de São Paulo

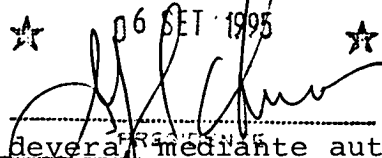
Folha n.º 1 de proc.
n.º 730 de 19 95

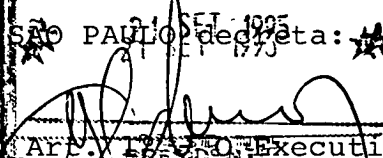
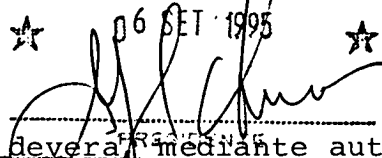
100 HOJE
3 COMISSÕES DE: 23 AGO 1995
Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PR O NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0790/1995

Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências.

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
21 SET 1995


APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.a DISCUSSÃO
06 SET 1995


A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ~~deputada~~   
~~Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autoriza~~
ção legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Municí-
pio, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à popu-
lação de baixa renda, para construção da casa própria.

Parágrafo único - A autorização legislativa pa-
ra aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá
ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência.

Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos
termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cin-
co) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à
Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigên-
cia desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da
Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao
loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no
prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas
se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO
23 AGO 1995

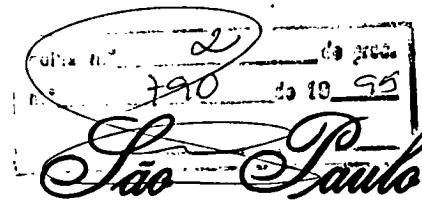

GILSON BARRETO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 / 29/08/95 a (



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa atender a demanda habitacional do Município, que afeta principalmente as camadas menos favorecidas da população.

Ao considerarmos que a maioria dos bairros periféricos da cidade foram construídos pelos próprios moradores que, tradicionalmente, financiam lotes de terreno a preço compatível com suas rendas e constroem gradativamente suas casas, normalmente em locais desprovidos de infra-estrutura básica, equipamentos e serviços, verificamos a necessidade da Administração Pública tomar a iniciativa de vender, a preço de custo, lotes urbanizados para a população de baixa renda, como mais uma alternativa para o atendimento da demanda habitacional existente em nossa cidade.

Considerando-se, ainda, que através das Operações Interligadas a Administração Pública vem obtendo recursos do setor privado, para investimentos na construção de unidades habitacionais destinadas a moradores de habitações sub-normais, recursos estes administrados pelo Fundo Municipal da Habitação - FMH, entendemos como oportuno destinar 1/3 desses recursos para a aquisição, urbanização e loteamento de áreas destinadas à população de baixa renda, para a auto-construção de suas casas.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei para aprovação dos nobres pares, em virtude de seu grande alcance social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 790 de 19 95 29 08 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL.531/91

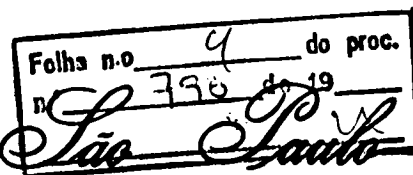
em 29.08.95

MARIA CANDIDA MOURA FORTA
Assist. Parlamentar

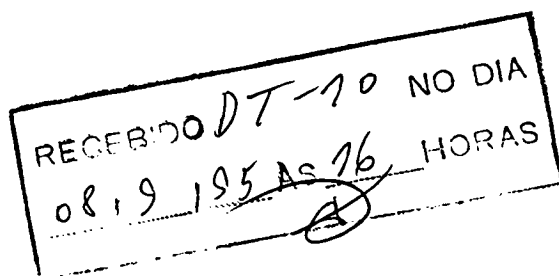
ana



Câmara Municipal de



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 790/95.



O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a aquisição, pelo Executivo, de terrenos localizados na periferia do Município de São Paulo, para o fim de urbanização, loteamento e transferência, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção de casa própria, com recursos provenientes da terça parte daqueles componentes do Fundo Municipal de Habitação - FMH.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I e II, 167, I, e 170, "caput", todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

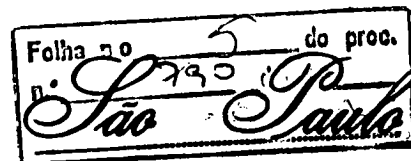
As Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, analisando a matéria entendem ser a mesma altamente meritória, posto que apresenta uma alternativa criativa e viável, como solução, para o problema habitacional no Município de São Paulo, vindo ao encontro de expectativas da população mais carente deste Município.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor já que os recursos para a consecução



Câmara Municipal de



ção da lei serão provenientes da terça parte dos que compõem o Fundo Municipal de Habitação - FMH, não onerando outras dotações orçamentárias.

Sala das Comissões Reunidas em,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DÁRCIO
TATO
AVALIC
MENTOR
GILSON
MORA
DANIEL
VIVIAN
ALEO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PAIVA
ALDAIR
BAURO
EMILIO
F. LIMA
LAJOCO
ANA GUADALUPE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

MAIA MARTINS
J. EDUARDO
ADRIANA
J. C. F.
M. DIAS
TRIPOLI
SEAGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIRA
DILON
EDSON
GABRIEL
J. JÚLIO
MOURAD
PAZ
VISCONE
ZENAIDE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º ORADOR	do proc. CONT. APARTE
14	1	Monteiro	212 ext.	06.09.95	790	M

- PL 790/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Dispõe sobre aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente para construção da casa própria.

Fase da discussão | 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 7 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
14	2	Monteiro	212 ext.	06.09.95	790	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - Não há oradores inscritos, Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Quem quiser manifestar-se em sentido contrário que o faça agora. (Pausa) Aprovado, com o voto contrário do PT;

Item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ELABORADOR	CONT. APARTES
5	1	regina	215 217 extra	21.9.95	790 presidente	M

* * *

PL 790/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente para construção da casa própria.

IX Fase da discussão: 2a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º

9

de 1700

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	regina	215 <i>5ª</i>	21.9.95	790 presidente	<i>[assinatura]</i>

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Os que quiserem se manifestar que o façam agora,

OSR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem-se contrários os votos da Bancada do PT. Somos contra o PL790/95.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está aprovado com os votos contrários da ~~BANCADA~~ Bancada do PT. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha para informação, rubricada como folha nº.....

- 10 -

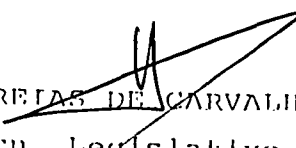
do processo nº 01-790 de 95 (n).....

Abreu

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 215a. Sessão Extraordinária de 21/09/95 estando em condições de ser enviado à sanção.

22/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22/09/95
No 15:00 horas
h

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

22/09/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1)

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

22/09/95

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

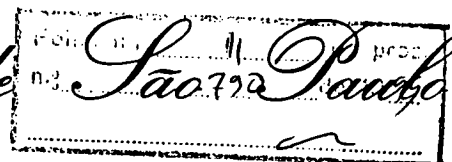
SE GUE Justado nesta data documento a papel para elaboração, rubricado
sob folha nº 11-17

Em 20.10.99

(n).....



Câmara Municipal de



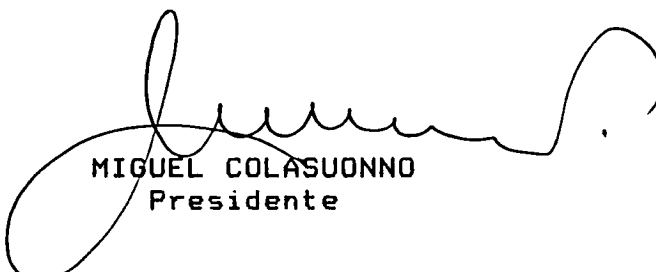
São Paulo, 02 de Outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0605/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 790/95 de autoria do Vereador Gilson Barreto - dispondo sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001079095. (PROJETO DE LEI Nº 790/95). Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria. Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência. Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de

Folha nº	13	do proc.
nº	790	de 1977

São Paulo

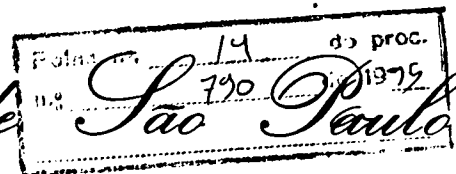
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Eu, ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** ~~Oficial Legislativo~~ Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica, de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** ~~Chefe da Seção Técnica II~~ Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Técnico de Dept.o-DI.

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edivaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de



LCI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de setembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria.

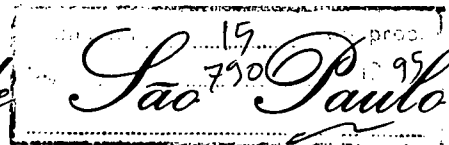
Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência.

Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de setembro de 1995.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do pr
n.º 790 de 1995

São Paulo, 02 de outubro de 1995

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 605/95, de
02.10.95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 790/95,
de autoria do Ver. Gilson Barreto.

Anexo:

.../...

RECEBI EM:
07/10/95

Elisabete Chagor
Oficial de Gabinete
JCM/MTL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº17.....

do processo nº790..... de 19.....99, 20.....10.....99..... (a)

À ATM

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

20 / 10 / 95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo, 19 de Outubro de 1995

Folha n.º	18	do proc.
n.º	386	de 19
Outubro de 1995		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

264/95

15 - DOCREC
15-0268/1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE URBANISMO

POLÍTICA URBANA, MEMÓRIAS

SAÚDE, COMISSÃO DE

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

REJEITADO O VOTO

16 ABR 1996

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0605/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 790/95.

O projeto, de autoria do ilustre Vereador Gilson Barreto, estabelece que o Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferí-los a preço de custo, à população de baixa renda, para a construção de casa própria.

Preceitua, também, que a autorização legislativa deverá ser requerida pelo Executivo, em caráter de urgência e que o adquirente do lote somente poderá vendê-lo após 5 (cinco) anos de sua aquisição, mediante quitação total do débito junto à Prefeitura.

Por fim determina que, a partir da sua vigência, 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH deverá ser destinado à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos.

Sem embargo do intuito meritório que norteou a apresentação do projeto, ele não reúne condições de converter-se em lei, em razão de inconstitucionalidades de que é portador e por contrariedade ao interesse público.

A proposta em tela invade a esfera de atribuições específicas do Executivo Municipal.

A aquisição e alienação de bens pelo Município é matéria que está inserida na esfera de atribuição específica do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ora transcritos:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

.....".

"Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar despesas e os pagamentos dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

....."

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Como se pode constatar, a matéria, de que cuida a proposta normativa aprovada, implica em interferência na gestão administrativa, esta a cargo exclusivo do Executivo.

É plenamente compreensível que o legislador da Lei Maior da Cidade tenha reservado ao Administrador Público, no caso ao Chefe do Executivo Municipal, a tarefa de administrar bens, obras e serviços locais.

"As atribuições do prefeito - na lição de Hely Lopes Meirelles - como administrador - chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura".

E conclui, em outro trecho:

"A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição



atualizada, 1993, Malheiros Editores, págs. 550/553).

Não resta dúvida *de* que a política habitacional encontra-se entre as tarefas do Poder Executivo. Para tal fim existe a Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano.

Ao estabelecer o projeto que o Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos, loteá-los e transferí-los à população de baixa renda, a preço de custo, para construção de casa própria, incorreu:

1º - em contradição, pois não há como impor algo que se vincule a uma autorização passível de ser ou não concedida, ou quando menos, em falha técnica legislativa, de vez que a denominada lei autorizativa somente autoriza, não impõe ou obriga; e,

2º - em determinar ao Executivo a prática de atos de gestão, essencialmente administrativa, com inequívoca invasão de competência privativa.

Reza o Estatuto Fundamental desta Comuna que,

"Art. 37 -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Não resta dúvida *de* que a tarefa objetivada na propositura, para sua viabilização, implicará em criar um serviço público específico.

A aquisição de áreas, sua urbanização, loteamento e transferência à população carente, imporá a implantação de um setor complexo não apenas com móveis, mas com servidores da área de engenharia, da assistência social e de todos os outros envolvidos na infra-estrutura pertinente.

O adquirir qualquer coisa e a criação de serviços acarretam custos; as despesas têm natureza permanente e, por conseguinte, afetam o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

No entanto todas as leis que tratam desses assuntos são de iniciativa privativa do Executivo. Confirmam-se os artigos 37, @ 2º, IV, e 137 da Lei Maior desta Cidade.

Embora o projeto em tela tenha objetivado impor ao Executivo a prática de certos atos, ao vincular tal conduta à autorização legislativa, findou por transformar-se em autorizativo; isso é certo, se não se admitir pelo todo, que, pelo menos no tocante à eficácia, houve condicionamento à autorização.

Bem se ajusta à espécie o Parecer 002/93 da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo sobre a questão de ordem levantada pelo

Folha n.º	21	do proc.
n.º	780	do 1º

Vereador Arnaldo Madeira, relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas impróprias (DOM 16.3.93).

Ao referir-se às autorizações não pedidas pelo Executivo, anota o Parecer:

"As leis autorizativas impróprias são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Em outro tópico, diz:

"No caso das leis autorizativas é o Poder Executivo que tem a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, visto tratar-se de matéria administrativa, detendo ele o poder de decidir, inicialmente, sobre a oportunidade e a conveniência de determinado empreendimento. Nesse sentido, é o Executivo quem escolhe o momento de pedir autorização. A Câmara então só se manifesta quando chamada a dar ou negar a autorização, podendo o Prefeito dela se utilizar ou não, não estando obrigado a aproveitar a autorização recebida."

Da conjugação dos artigos 13, X, XI, 70, VI, 111, 112 e 113 da Lei Orgânica deste Município, depreende-se que cabe ao Prefeito pedir à Câmara autorização para alienar e adquirir bens imóveis.

Cabe a quem pede, examinar a conveniência e a oportunidade de pedir.

A lei decretada, em seu artigo 3º, dispõe que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos da propositura.

Cumprе ressaltar que a Lei Orgânica do Município de São Paulo reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (art. 69, inc. XVIII).

Mais uma vez se vê preterida, na hipótese tratada, a privatividade do Executivo em matéria de iniciativa legislativa.

Fica, assim, registrada a inconstitucionalidade da proposta normativa em exame, em decorrência de ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, insculpido no artigo 2º da



Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Fundamental desta Urbe.

O artigo 2º do projeto aprovado reza que o adquirente do lote somente poderá vendê-lo após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura.

Ocorre que legislar sobre direito de propriedade, seja na esfera do direito civil, seja na de registros públicos, é de competência privativa da União Federal (CF., art. 22, I e XXV).

Caracterizada dessa forma a desconsideração à regra constitucional da competência privativa da União no tema versado.

De se anotar que projeto, tratando da mesma matéria com pequenas alterações, foi anteriormente apresentado pelo mesmo autor deste; trata-se do Projeto de Lei nº 531/91.

Na Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, já houvera voto divergente, manifestando-se pela ilegalidade da proposta, com base no disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso V, da Lei Orgânica deste Município (Parecer nº 1526/91 - DOM 31.10.91).

Convém lembrar, ainda, que consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, o Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB formulará a Política Municipal da Habitação de Interesse Social, competindo ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação estabelecer as diretrizes e os programas definidos na lei. O Conselho é formado por integrantes da Administração Direta, Indireta e Sociedade Civil, incluindo organizações comunitárias e religiosas.

Afora o que, a Lei nº 11.773, de 18 de maio de 1995, dispõe sobre o programa "Direito à Moradia", visando a obtenção de recursos para construção de residências destinadas a moradores de habitação subnormal, adequando, nas operações interligadas, o interesse do Município na construção de casas populares, à urbanização de seu território.

Levando em consideração a política formulada pela SEHAB, dispõe o Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995 sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edifícios que compõem o Programa de Urbanização e Verticalização das Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura".

Toda essa legislação, com efeitos já percebidos, em boa parte, por toda a população, deixa entrever que novas disposições normativas vêm contrariar o interesse público.

Ressente-se a lei decretada de inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 2º, 22, I e XXV da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e aos artigos 6º, 37, § 2º, IV e V, 69, II e XVIII, 70, VI e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha n.º 23 do proc.
n.º 780 de 19 6

Assim, por julgar o projeto aprovado inconstitucional e contrário ao interesse público, venho vetá-lo no seu todo, com amparo no @ 1º do artigo 42 da Lei Maior desta Urbe.

Devolvo por isso o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
AO/sffs



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	do proc.
n.º	780	do 19

Lão Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001079095. (PROJETO DE LEI Nº 790/95). Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria. Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência. Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

no caso de habitação, a distribuição de renda é considerada em contraponto com a distribuição de renda da população residente no município em 1990. Para a obtenção dos dados de renda, foram utilizados os dados do Censo de 1990, com o objetivo de obter a distribuição de renda da população residente no município em 1990. Os dados de renda foram obtidos a partir do Censo de 1990, com o objetivo de obter a distribuição de renda da população residente no município em 1990. Os dados de renda foram obtidos a partir do Censo de 1990, com o objetivo de obter a distribuição de renda da população residente no município em 1990.



Câmara Municipal de

Folha n.º 25 do proc.
n.º 792 de 19 95
São Paulo

Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ZUZIL ASSATO Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 26 -

01-0790 95

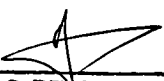
do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

g. Blom

As Comissões de Justiça, Pol.Urbana, Saude e Finanças e Orçamen
to:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

23-10-95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

A. T. M.
Em 10/06/96


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

27 02 29

Em

10 06 96

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	217	do proc.	
n.º	790	de 19	95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	9	L. Carlos	148ª 0.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

87. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 790/95, do Vereador Gilson Barreto -PSDB, que dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população para construção da casa própria. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. (docrec 15-268/95)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 22 do Proc.
n.º 720 de 1945

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE	
26	10	Paula	148ª SO	16.04.98			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Aprovada a rejeição. O projeto vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

790

de 19

95-17.04.98

(a)

B.

29

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

Breno Candelman

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3

04/05/98

18:20h KRY

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

Zuzi Assato

Assistente de Chefia Técnica

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



[Large handwritten signature or scribble across the center of the page]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 30 n 32
Em 07 05 98
(a)



Folha nº 30	10 de Abril de 1998
n.º 790	1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0421/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total apostado pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 790/95 de autoria do Vereador Gilson Barreto - dispondo sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NÉLSON RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº. 31 da proc.
n.º 790 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0421/1998

Recebi ofício de

28/04/98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **790/95**.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha n°

32

do processo n°

790

de 19

95. 07. 05. 98

(a)

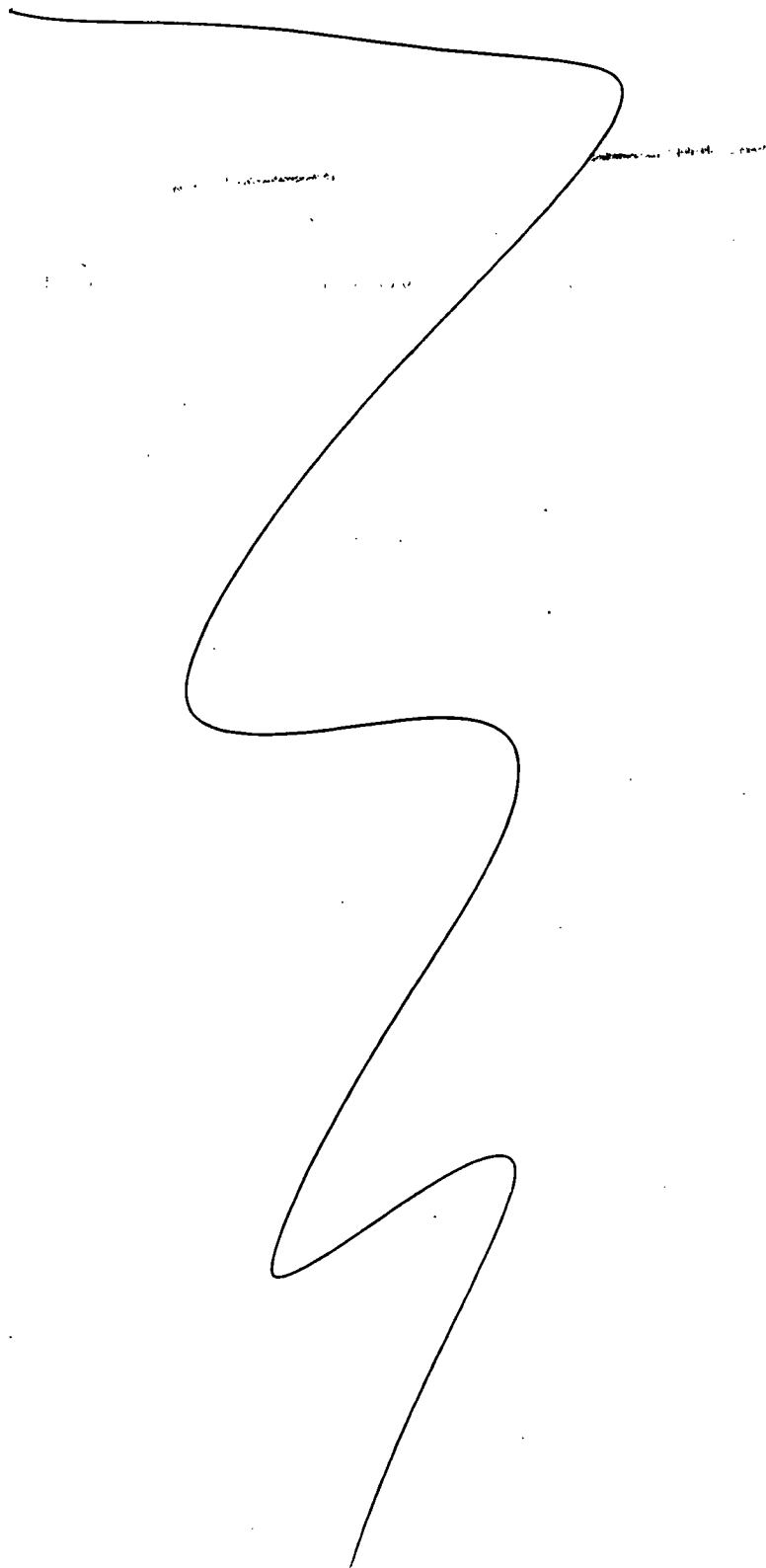
Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Ofício ATL n° 117/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica
e preparar carta de lei promulgada.

07/05/98

JOSE ^dETHIO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



SEGUIE^m juntado[~] nesta data, documento[~] e papel para informação, rubricado[^]
sob folha[~] n.º 33042

Em 21.05.98

(a)
Kauf



Prefeitura do Município de São Paulo

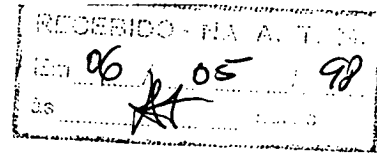
São Paulo, 6 de maio de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

117/98

15 - DOCREC
15-0141/1998



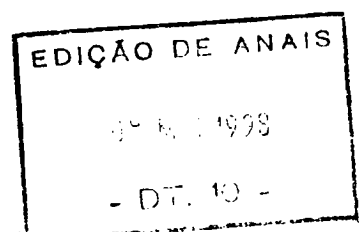
Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 790/95, que dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção de casa própria, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.648.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



À Leg. 3;

Em 6/5/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Sub.
A T M.

RECEBIDO EM LEG 4
Em 07/05/98
No 16100 horas
[Signature]



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0605/1995

Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0421/1998

Folha n.º	29	do proc.
n.º		de 19
Folha n.º	39	do 19
n.º	790	de 19

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE SETEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001079095. (PROJETO DE LEI Nº 790/95). Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria. Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência. Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.	19
Folha n.º	390	de	45

Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de setembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



Folha nº.	36
990	95

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 13 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0528/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.648, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração..


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0528/1998

Folha nº 39
de 95

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.648 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 790/95). VEREADOR GILSON BARRETO. Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria. Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência. Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da

Cópia autêntica. Lei Nº 15.868 DE 08 DE MAIO DE 1978

(PROJETO DE LEI Nº 290X/93). VEREADOR GILSON BAKKELO. Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carência, para construção de casa própria, e de outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o artº do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada seguinte lei: Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, lotá-los e transferir-lhes, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção de casa própria. Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser redigida, pelo Executivo, em regime de urgência. Art. 2º - O lote adquirido pelo município, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 2 (dois) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição, urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei. Art. 4º - O Executivo regulamentará estas leis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

data de sua publicação. Art. 59 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente,

a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos

Borromeu Tini. Eu, ... ~~ZUZASSATO~~ Assistente de Chefia Técnica ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extrai a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, KATHYA DE MORAES DE SOUZA, Assistente

Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO DE SOUZA SANTOS, Visto, Chefe de Seção Técnica III

... LILIA MARIA MACHADO ... Diretora do Departamento dos Serviços Substituto
Diretor Técnico de Depto. DI. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

1-1-

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Alha nº 790
790
95

LEI Nº 12.648 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 790/95)

(Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre a aquisição e loteamento de áreas para serem vendidas à população carente, para construção da casa própria, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá, mediante autorização legislativa, adquirir terrenos localizados na periferia do Município, urbanizá-los, loteá-los e transferi-los, a preço de custo, à população de baixa renda, para construção da casa própria.

Parágrafo único - A autorização legislativa para aquisição de terrenos, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser requerida, pelo Executivo, em regime de urgência.

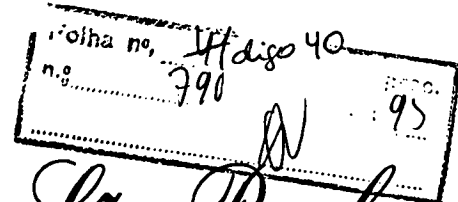
Art. 2º - O lote adquirido pelo munícipe, nos termos do artigo 1º desta lei, somente poderá ser vendido após 5 (cinco) anos de sua aquisição e mediante quitação total do débito junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica estabelecido, a partir da vigência desta lei, que 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Municipal da Habitação - FMH, deverão ser destinados à aquisição,

M. J. - L



Câmara Municipal de São Paulo



urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

urbanização e ao loteamento de terrenos, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de maio de 1981.

U. Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de maio de 1981.

U. Diretor Geral,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
14	05
1981	05
pagina 35	coluna 01
Conferido: [assinatura]	



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 41 do proc
de 1998
O funcionário K

DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de maio de 1998

MEMORANDO

Recebi Ofício Leg. 3 nº 528/98, de 13/05/98, encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.648, de 06/05/98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do art. 42 da LOMSP, ref. ao PL 790/95, de autoria do Ver. Gelson Barreto.

RECEBI EM:

15/05/98

Elton C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 290

de 19 95

21.05.98

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.

22/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02.06.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 42 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º

Benito Furt

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

n.º 101258



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º 27	do proc.
N.º 990	19 95
O Secretário <i>São Paulo</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 790/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa obrigar o Executivo a adquirir terrenos localizados na periferia do Município de São Paulo para urbanizá-los e transferi-los a preço de custo à população de baixa renda, para construção de casa própria.

Segundo o projeto, ainda, 1/3 dos recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH seria obrigatoriamente destinado à aquisição, urbanização e loteamento dos terrenos.

O projeto está amparado no art.13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,